



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL SAPUCAIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
GABINETE DO PREFEITO

LEI MUNICIPAL N° 1420/2022

“Dispõe sobre a Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e dá outras providências.”

RUDI PAETZOLD, Prefeito Municipal de Coronel Sapucaia, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal APROVOU, e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Esta lei altera a Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e estabelece normas gerais para a sua adequada aplicação.

Art. 2º. A Política de Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente no Município de Coronel Sapucaia/MS far-se-á através de um conjunto articulado de ações governamentais e não-governamentais, assegurando-se a proteção integral e a prioridade absoluta, conforme preconiza a Lei Federal nº 8.069/1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente.

Parágrafo único. As ações a que se refere o *caput* deste artigo serão implementadas através de:

I - Políticas sociais básicas de educação, saúde, esporte, cultura, lazer e trabalho;

II - Serviços, programas e projetos de Assistência Social, para aqueles que deles necessitem, ou estabelecer consórcio intermunicipal para atendimento regionalizado;

III - Serviços especiais de prevenção e atendimento médico e psicossocial às vítimas de negligência, maus tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão;

IV - Serviço de identificação e localização de pais, responsáveis, crianças e adolescentes desaparecidos;

V - Proteção jurídico-social por entidades de defesa dos direitos da criança e do adolescente;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL SAPUCAIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
GABINETE DO PREFEITO**

VI - Políticas e programas destinados a prevenir ou abreviar o período de afastamento do convívio familiar e a garantir o efetivo exercício do direito à convivência familiar de crianças e adolescentes;

VII - Campanhas de estímulo ao acolhimento na forma de guarda de crianças e adolescentes afastados do convívio familiar e à adoção, especificamente inter-racial, de crianças maiores ou de adolescentes, com necessidades específicas de saúde ou com deficiências e de grupos de irmãos;

VIII - Apoio aos programas de aprendizagem e profissionalização de adolescentes;

IX - Prevenção e tratamento especializado a crianças, adolescentes, pais ou responsáveis usuários de substâncias psicoativas;

X - Os serviços e programas acima relacionados não excluem outros, que podem vir a ser criado em benefício de crianças, adolescentes e suas respectivas famílias.

**TITULO II
DOS INSTRUMENTOS DA POLÍTICA MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA
E DO ADOLESCENTE**

Art. 3º. A Política Municipal de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente será coordenada por meio do Sistema de Garantia de Direitos - SGD, composto pela seguinte estrutura:

I - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA;

II - Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

III - Conselho Tutelar;

**CAPÍTULO I
DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO
ADOLESCENTE – CMDCA**

Seção I

**Da Vinculação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente –
CMDCA**



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL SAPUCAIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
GABINETE DO PREFEITO**

Art. 4º. Fica alterado o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, órgão deliberativo, controlador e fiscalizador das ações da Política Municipal de Atendimento à Criança e ao Adolescente, assegurada a participação popular paritária por meio de organizações representativas, vinculado à Administração Pública Municipal.

Art. 5º. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA será composto por 03 representantes governamentais e 03 representantes não-governamentais, sendo que para cada titular haverá um suplente.

Art. 6º. Os representantes governamentais serão indicados pelos Secretários Municipais das pastas abaixo relacionadas preferencialmente com atuação e/ou formação na área de atendimento à Criança e ao Adolescente, os quais justificadamente poderão ser substituídos a qualquer tempo, sendo:

- I - Secretaria Municipal de Assistência Social;
- II - Secretaria Municipal de Educação e Cultura;
- III - Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 7º. Os representantes não-governamentais serão indicados pelas Entidades de Defesa e de Atendimento legalmente constituídas, através de Assembleia Geral, da qual participarão com direito a voto, sendo vetado o vínculo remunerado ou gratificado com Órgão Público Municipal.

§ 1º. Os representantes de Entidades de Defesa e de Atendimento dos Direitos da Criança e Adolescente serão eleitos pelos votos destas entidades com sede em Coronel Sapucaia/MS, no prazo de 30 (trinta) dias antes do término do mandato atual do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA.

§ 2º. As entidades citadas no Art. 7º deverão ser registradas e ter seus programas também registrados no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente – CMDCA local.

**Seção II
Da Competência**



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL SAPUCAIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
GABINETE DO PREFEITO**

Art. 8º. Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA:

- I** - Elaborar e aprovar o seu Regimento Interno;
- II** - Convocar a Conferência Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, juntamente com o Poder Executivo Municipal, ao qual cabe propiciar a infraestrutura para sua realização;
- III** - Formular, acompanhar, monitorar e avaliar a Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, fixando prioridades para a consecução das ações, a captação e a aplicação de recursos;
- IV** - Conhecer a realidade do Município e elaborar o Plano de Ação Anual;
- V** - Difundir junto à sociedade local a concepção de criança e adolescente como sujeitos de direitos e pessoas em situação especial de desenvolvimento, zelando para efetivação do paradigma da proteção integral como prioridade absoluta nas políticas e no orçamento público;
- VI** - Estabelecer critérios, estratégias e meios de fiscalização das ações governamentais e não-governamentais dirigidas à infância e à adolescência no âmbito do Município que possam afetar suas deliberações;
- VII** - Registrar as entidades não-governamentais que executam programas destinados ao atendimento de crianças, adolescentes e suas respectivas famílias, conforme previsto no art. 91, da Lei Federal nº 8.069/90, bem como as entidades governamentais e não-governamentais que executam programas socioeducativos destinados ao atendimento de adolescentes autores de ato infracional, conforme previsto no art. 11, da Lei Federal nº 12.594/2012;
- VIII** - Registrar os programas executados pelas entidades de atendimento governamentais e não-governamentais, que prestem atendimento a crianças, adolescentes e suas respectivas famílias, de acordo com o que prevê o art. 90, da Lei Federal nº 8.069/90, bem como as previstas no art. 430, inciso II da Consolidação da Lei do Trabalho (conforme redação que lhe deu a Lei Federal nº 10.097/2000);
- IX** - Regulamentar, organizar e coordenar o Processo de Escolha dos Conselheiros Tutelares, seguindo as determinações da Lei nº 8.069/90 com as alterações inseridas pela Lei nº 12.696/2012 e da Resolução CONANDA nº 170/2014;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL SAPUCAIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
GABINETE DO PREFEITO**

X - Convocar o suplente no caso de vacância ou afastamento do cargo de Conselheiro Tutelar, nos termos desta Lei;

XI - Instaurar, por meio de Comissão específica, de composição paritária, sindicância administrativa e processo administrativo disciplinar para apurar eventual falta funcional praticada por Conselheiro Tutelar no exercício de suas funções, assegurando ao acusado o exercício ao contraditório e à ampla defesa;

XII - Receber petições, denúncias, representações ou queixas de qualquer pessoa por desrespeito ou descumprimento dos direitos assegurados às crianças e adolescentes, bem como tomar as providências que julgar necessárias;

XIII - Adotar todas as providências que julgar cabíveis, para a eleição e a posse dos membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA;

XIV - Gerir o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, no sentido de definir a utilização dos recursos alocados no Fundo, por meio de Plano de Trabalho e Aplicação, fiscalizando a respectiva execução. Vale destacar que não compete ao Conselho a execução ou ordenação dos recursos do Fundo, cabendo ao Órgão Público ao qual se vincula a ordenação e execução administrativa destes recursos;

XV - Fixar critérios de utilização dos recursos captados pelo Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, e na definição das prioridades a serem atendidas, considerar as disposições do Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa dos Direitos de Crianças e Adolescentes a Convivência Familiar e Comunitária, bem como as regras e princípios relativos à garantia do direito à convivência familiar previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA;

XVI - Participar, acompanhar e deliberar sobre a elaboração, aprovação e execução do Plano Plurianual - PPA, Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e Lei Orçamentária Anual - LOA, no âmbito da Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, zelando para que neles sejam previstos os recursos necessários à execução da Política Municipal de Atendimento à Criança e ao Adolescente, com a prioridade absoluta preconizada no art. 4º, *caput* e parágrafo único, da Lei Federal nº 8.069/90 e no art. 227, *caput*, da Constituição Federal;

XVII - Participar, acompanhar e deliberar sobre a elaboração de legislações municipais relacionadas à infância e à adolescência, oferecendo apoio e colaborando com o Poder Legislativo;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL SAPUCAIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
GABINETE DO PREFEITO**

XVIII - Fixar critérios de utilização das verbas subsidiadas e demais receitas, aplicando necessariamente percentual para o incentivo ao acolhimento, sob a forma de guarda, de crianças e adolescentes em situação de risco, órfãos ou abandonados, na forma do disposto no art. 227, § 3º, VI, da Constituição Federal;

XIV- Integrar-se com outros órgãos executores de políticas públicas direcionadas à criança e ao adolescente, e demais conselhos setoriais;

XX - Mobilizar a opinião pública no sentido da indispensável participação da comunidade, na solução dos problemas da área da criança e do adolescente;

XXI - Instituir as Comissões Temáticas necessárias para o melhor desempenho de suas funções, as quais têm caráter consultivo e vinculação ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA;

XXII - Publicar todas as suas deliberações e resoluções no Diário Oficial dos Municípios, seguindo os mesmos trâmites para publicação dos demais atos do Poder Executivo Municipal.

§ 1º. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA promoverá no máximo a cada 04 (quatro) anos, a reavaliação dos programas destinados ao atendimento de crianças, adolescentes e famílias em execução no município, observada o disposto no art. 90, §3º, da Lei Federal nº 8.069/90 - ECA;

§ 2º. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA manterá arquivo permanente nos quais serão armazenados, por meio físico e/ou eletrônico todos os seus atos e documentos a estes pertinentes.

Seção III

Do Mandato dos Conselheiros Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA

Art. 9º. Os representantes da sociedade civil junto ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA terão mandato de 02 (dois) anos, permitida uma recondução consecutiva, e os representantes do governo terão seus mandatos condicionados à sua permanência à frente das pastas respectivas.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL SAPUCAIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
GABINETE DO PREFEITO**

§ 1º. Em caso de vacância, a nomeação do suplente será para complementar o prazo do mandato do substituído.

§ 2º. O mandato dos membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA será considerado extinto antes do término, nos casos de:

I - Renúncia;

II - Ausência injustificada a 03 (três) reuniões consecutivas ou a 05 (cinco) alternadas, no período de 12 (doze) meses, a contar da primeira ausência;

III - Procedimento incompatível com a dignidade das funções ou com os princípios que regem a administração pública, estabelecidos pelo art. 4º, da Lei Federal nº 8.429/92;

IV - Condenação por crime comum ou de responsabilidade;

V - Mudança de residência do Município;

VI - Perda de vínculo com o Poder Executivo, com a entidade, organização ou associação que representa.

§ 3º. Perderá a vaga no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente

- CMDCA, a entidade não-governamental que perder o registro, ou o registro de seus programas, bem como aquelas entidades cujos representantes titular e suplente incidirem nos casos previstos no Inciso III do § 2º deste artigo.

§ 4º. Em sendo cassado o mandato de conselheiro representante do governo, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA efetuará, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, comunicado ao Chefe do Poder Executivo, para tomada das providências necessárias no sentido da imediata nomeação de novo membro, bem como apuração da responsabilidade administrativa do cassado;

§ 5º. Em sendo cassado o mandato de conselheiro representante da sociedade civil, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA convocará seu suplente para posse imediata, sem prejuízo da comunicação do fato ao Ministério Público para a tomada das providências cabíveis em relação ao cassado.

§ 6º. Em caso de substituição de conselheiro, a entidade, organização, associação e o Poder Público, deverão comunicar oficialmente o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, indicando o motivo da substituição e novo representante.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL SAPUCAIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
GABINETE DO PREFEITO**

§ 7º. Nos casos de exclusão ou renúncia de entidade não-governamental integrante do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, e não havendo suplente, será imediatamente convocada nova assembleia das entidades para que seja suprida a vaga existente.

Seção IV

Da Estrutura e Funcionamento do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA

Art. 10. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA reunir-se-á na forma e periodicidade estabelecidas no seu Regimento Interno, no mínimo 01 (uma) vez por mês, e terá a seguinte estrutura:

I - Mesa Diretora, composta por:

a) Presidente;

b) Vice-Presidente;

II - Comissões Temáticas;

III - Plenária;

IV - Secretaria Executiva;

V - Técnicos de apoio.

§ 1º. Tendo em vista o disposto no Art. 260-I, da Lei Federal nº 8.069/90, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA, por intermédio de publicação no Diário Oficial dos Municípios, dará ampla divulgação de seu calendário de reuniões ordinárias à comunidade, assim como ao Ministério Público, Poder Judiciário e Conselho Tutelar.

§ 2º. As pautas contendo as matérias a ser objeto de discussão e deliberação nas reuniões ordinárias e extraordinárias do Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA serão organizadas pela Secretaria Executiva e pelo Presidente e comunicadas aos Conselheiros titulares e suplentes, Promotoria da Infância e Juventude, Conselho Tutelar, bem como à população em geral.

§ 3º. As sessões serão consideradas instaladas depois de atingidos o horário regulamentar e o *quorum* regimental mínimo.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL SAPUCAIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
GABINETE DO PREFEITO**

§ 4º. As decisões serão tomadas por maioria de votos, conforme dispuser o Regimento Interno do Órgão, salvo disposição em contrário prevista nesta Lei.

§ 5º. Os atos deliberativos do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA serão publicados no Diário Oficial dos Municípios seguindo os mesmos trâmites para publicação dos demais atos do Poder Executivo, porém gozando de absoluta prioridade.

§ 6º. A aludida publicação deverá ocorrer na primeira oportunidade subsequente à reunião do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, devendo a Secretaria Executiva do Conselho providenciar o devido encaminhamento ao setor competente.

§ 7º. As despesas decorrentes da publicação deverão ser suportadas pela administração pública, através de dotação orçamentária específica.

Art. 11. A Mesa Diretora será eleita pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, dentre os seus membros, nos primeiros 30 (trinta) dias de vigência do mandato, em reunião plenária com a presença de *quórum* mínimo.

§ 1º. Compete à Mesa Diretora dirigir os trabalhos e organizar as pautas das plenárias.

§ 2º. A Presidência e Vice-Presidência deverão ser ocupadas alternadamente por conselheiros representantes da sociedade civil e do governo.

§ 3º. O mandato dos membros da Mesa Diretora será de 01 (um) ano, vedada a recondução.

Art. 12. As Comissões Temáticas serão formadas pelos membros titulares e suplentes do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, sendo respeitada a paridade, e facultada a participação de convidados, técnicos e especialistas.

Art. 13. A Plenária é composta pelo colegiado dos membros titulares e suplentes do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, sendo a instância máxima de deliberação e funcionará de acordo com o Regimento Interno deste Conselho.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL SAPUCAIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
GABINETE DO PREFEITO**

Art. 14. A Secretaria Executiva terá por atribuição oferecer apoio operacional e administrativo ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA.

§ 1º. Para o adequado e ininterrupto funcionamento do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, o Poder Executivo Municipal deverá oferecer estrutura física, equipamentos, materiais de expediente e funcionários do quadro do Município.

§ 2º. Constará na Lei Orçamentária Municipal a previsão dos recursos necessários ao funcionamento regular e ininterrupto do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, observado o princípio constitucional da prioridade absoluta à criança e ao adolescente, nos moldes do previsto no art. 4º, *caput* e parágrafo único, da Lei Federal nº 8.069/90 e art. 227, *caput*, da Constituição Federal.

CAPÍTULO II

DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Art. 15. Fica alterado o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - FMDCA, órgão captador e aplicador de recursos que serão utilizados de acordo com as deliberações do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA ao qual estará diretamente vinculado.

§ 1º. O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - FMDCA tem por objetivo facilitar a captação, o repasse e a aplicação de recursos destinados ao desenvolvimento das ações de atendimento a crianças, adolescentes e suas respectivas famílias.

§ 2º. As ações de que trata o parágrafo anterior referem-se prioritariamente aos programas de proteção especial à criança e ao adolescente em situação de risco social e pessoal, cuja necessidade de atenção extrapola o âmbito de atuação das políticas sociais básicas.

Art. 16. O Fundo de que se trata o artigo anterior será constituído:



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL SAPUCAIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
GABINETE DO PREFEITO**

I - pela dotação consignada anualmente no orçamento do Município para o atendimento à criança e ao adolescente;

II - pelos recursos provenientes dos Conselhos Estadual e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente;

III - pelas doações de pessoas físicas e jurídicas, previstas no artigo 260, do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, auxílios, contribuições e legados que lhe venham a ser destinados;

IV - pelos valores provenientes de multas decorrentes de condenações em ações civis ou de imposição de penalidades administrativas previstas na Lei Federal nº 8.069/90 e nesta Lei;

V - por outros recursos que lhe forem destinados;

VI - pelas rendas eventuais, inclusive as resultantes de depósitos e aplicações de capitais;

VII - pelos recursos oriundos de Termos de Ajustamentos de Condutas, acordos judiciais, acordos de não persecução penal e outros acordos.

Art. 17. O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - FMDCA será gerido pela Administração Pública Municipal, observadas as diretrizes emanadas pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, o qual irá deliberar acerca dos critérios de utilização de suas receitas:

I - elaborar e deliberar sobre a política de promoção, proteção, defesa e atendimento dos direitos da criança e do adolescente no seu âmbito de ação;

II - liberar os recursos a serem aplicados em benefício da criança e do adolescente, nos termos das resoluções do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA;

III - elaborar planos de ação anuais ou plurianuais, contendo os programas a serem implementados no âmbito da política de promoção, proteção, defesa e atendimento dos direitos da criança e do adolescente, e as respectivas metas, considerando os resultados dos diagnósticos realizados e observando os prazos legais do ciclo orçamentário;

IV - elaborar anualmente o plano de aplicação dos recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - FMDCA, considerando as metas estabelecidas para o período, em conformidade com o plano de ação;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL SAPUCAIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
GABINETE DO PREFEITO**

V - publicar os projetos selecionados com base nos editais a serem financiados pelo Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - FMDCA;

VI - monitorar e avaliar a aplicação dos recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - FMDCA, por intermédio do balanço anual, sem prejuízo de outras formas, garantindo a publicitação dessas informações, em sintonia com o disposto em legislação específica;

VII - monitorar e fiscalizar os programas, projetos e ações financiadas com os recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - FMDCA;

VIII - desenvolver atividades relacionadas à ampliação da captação de recursos para o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - FMDCA; e

IX - mobilizar a sociedade para participar no processo de elaboração e implementação da política de promoção, proteção, defesa e atendimento dos direitos da criança e do adolescente, bem como na fiscalização da aplicação dos recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - FMDCA.

§ 1º. As deliberações concernentes à gestão e administração do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - FMDCA serão executadas pela Administração Pública Municipal, sendo esta a responsável pela prestação de contas.

§ 2º. O responsável pela abertura, manutenção e movimentação financeira da conta corrente, destinada ao gerenciamento dos recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – FMDCA será o chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 18. O saldo positivo do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - FMDCA, apurado em balanço anual será transferido para o exercício seguinte, a crédito do mesmo Fundo.

Art. 19. Deve ser vedada à utilização dos recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - FMDCA para despesas que não se identifiquem diretamente com a realização de seus objetivos ou serviços determinados pela lei que o constituiu, exceto em situações emergenciais ou de calamidade pública previstas em Lei. Esses casos excepcionais devem ser aprovados pela plenária do Conselho Municipal dos direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL SAPUCAIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
GABINETE DO PREFEITO**

Parágrafo Único. Além das condições estabelecidas no caput, deve ser vedada ainda a utilização dos recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - FMDCA para:

I - transferência sem a deliberação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA;

II - pagamento, manutenção e funcionamento do Conselho Tutelar;

III - manutenção e funcionamento do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA;

IV - financiamento das políticas públicas sociais básicas, em caráter continuado, e que disponham de fundo específico, nos termos definidos pela legislação pertinente; e

V - investimento em aquisição, construção, reforma, manutenção e/ou aluguel de imóveis públicos e/ou privados, ainda que de uso exclusivo da Política da Infância e da Adolescência.

**CAPÍTULO III
DO CONSELHO TUTELAR**

Seção I

Da Natureza Do Conselho Tutelar

Art. 20. O Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar e desempenhar funções administrativas direcionadas ao cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, definidos na Lei Federal nº 8.069/1990 e outras legislações correlatas.

§ 1º. No Município de Coronel Sapucaia/MS permanecerá instituído o Conselho Tutelar já existente como órgão integrante da Administração Pública local, o qual será composto por 05 (cinco) membros, escolhidos pela população local para um mandato de 04 (quatro) anos, permitida a recondução mediante novos Processos de Escolha. (Conforme redação dada pela Lei nº 13.824/2019).

§ 2º. A recondução consiste no direito do Conselheiro Tutelar de concorrer ao mandato subsequente, em igualdade de condições com os demais pretendentes, submetendo-



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL SAPUCAIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
GABINETE DO PREFEITO**

se ao mesmo Processo de Escolha pela sociedade, inclusive a realização de prova de conhecimentos específicos sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e de noções básicas em informática.

§ 3º. Serão escolhidos no mesmo pleito para o Conselho Tutelar o número de 05 (cinco) titulares com maior número de voto e os demais serão considerados suplentes.

§ 4º. Considerada a extensão do trabalho e o caráter permanente do Conselho Tutelar, a função de Conselheiro Tutelar exige dedicação exclusiva vedada o exercício concomitante de qualquer outra atividade pública ou privada, observado o que determina o artigo 37, incisos XVI e XVII, da Constituição Federal e artigo 38 da Resolução nº 170/2014 do CONANDA.

§ 5º. O exercício efetivo da função de Conselheiro Tutelar constituirá serviço público relevante e estabelecerá presunção de idoneidade moral.

Art. 21. A escolha dos Conselheiros Tutelares se fará por voto facultativo e secreto dos cidadãos do Município, em pleito presidido pelo Presidente da Comissão do Processo de Escolha dos Membros do Conselho Tutelar.

§ 1º. Podem votar todos os eleitores do Município.

§ 2º. O cidadão poderá votar em apenas 01 (um) candidato, constante da cédula, sendo nula a cédula que contiver mais de um nome assinalado ou que tenha qualquer tipo de inscrição que possa identificar o eleitor.

Art. 22. O pleito será convocado por resolução do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, na forma desta lei.

Seção II
Dos Requisitos e Do Registro Das Candidaturas
Para Conselheiro Tutelar

Art. 23. A candidatura é individual e sem vinculação a partido político, sendo vedada a formação de chapas agrupando candidatos.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL SAPUCAIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
GABINETE DO PREFEITO**

Art. 24. Somente poderão concorrer ao pleito os candidatos que preencherem, até o encerramento das inscrições, os seguintes requisitos:

- I** - Reconhecida idoneidade moral;
- II** - Idade superior a 21 (vinte e um) anos;
- III** - Residir no município há mais de 02 (dois) anos;
- IV** - Ensino Médio Completo;
- V** - Comprovar experiência, de no mínimo, 02 (dois) anos na área da Infância e Adolescência;
- VI** - Não ter sofrido penalidade de perda de mandato de Conselheiro Tutelar;
- VII** - Estar no gozo dos direitos eleitorais;
- VIII** - Não exercer mandato político;
- IX** - Não estar sendo processado criminalmente no Município ou em qualquer outro deste País;
- X** - Não ter sofrido nenhuma decisão judicial, preclusa, nos termos do artigo 129, da Lei nº 8.069/90;
- XI** – Não ter sofrido condenação criminal transitada em julgado ou por ato de improbidade administrativa;
- XII** - Estar no pleno gozo das aptidões física e mental (BIM) para o exercício do cargo de Conselheiro Tutelar;
- XIII** – Possuir noções básicas em informática.

§ 1º - Além do preenchimento dos requisitos indicados neste artigo, será obrigatória a aprovação em prova de conhecimentos específicos sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente.

§ 2º - A realização da prova mencionada no parágrafo anterior bem como os respectivos critérios de aprovação ficará a cargo do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, que regulamentará através de resolução.

Art. 25. A pré-candidatura deve ser registrada no prazo de 06 (seis) meses antes do pleito, mediante apresentação de requerimento endereçado à Comissão do Processo de Escolha, acompanhado de prova do preenchimento dos requisitos estabelecidos no “*caput*”, do artigo 24, desta Lei.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL SAPUCAIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
GABINETE DO PREFEITO**

Art. 26. O pedido de registro da pré-candidatura será autuado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, via de sua Secretaria Executiva, que fará a publicação dos nomes dos pré-candidatos, a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da publicação, seja apresentada impugnação por qualquer munícipe, se houver interesse.

Parágrafo Único. Vencido o prazo serão abertas vistas ao representante do Ministério Público para eventual impugnação, no prazo de 05 (cinco) dias, decidindo o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA em igual prazo.

Art. 27. Das decisões relativas às impugnações, caberá recurso ao próprio Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da publicação das mesmas.

Art. 28. Vencida a fase de impugnação, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA mandará publicar edital com os nomes dos pré-candidatos habilitados ao pleito, informando, no mesmo ato, o dia da realização da prova de conhecimentos específicos sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e de noções básicas em informática, que deverão ser realizadas no prazo máximo de 15 (quinze) dias.

§ 1º. O resultado da prova será publicado, a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da publicação, seja apresentada impugnação por qualquer dos pré-candidatos, se houver interesse.

§ 2º. Vencida a fase de impugnação quanto à prova, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA publicará o edital com os nomes dos candidatos habilitados ao pleito.

Seção III
Da Realização Do Pleito Do Conselho Tutelar

Art. 29. O Processo de Escolha dos Membros do Conselho Tutelar ocorrerá em data unificada em todo território nacional a cada 04 (quatro) anos, no primeiro domingo do mês de outubro do ano subsequente ao da eleição Presidencial (Art. 139, § 1º, do Estatuto da Criança e do Adolescente, conforme redação dada pela Lei 12.696/2012).



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL SAPUCAIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
GABINETE DO PREFEITO**

Art. 30. O Processo de Escolha será convocado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA, 06 (seis) meses antes do pleito dos Membros do Conselho Tutelar.

§ 1º. O Processo de Escolha dos Membros do Conselho Tutelar será realizado sob a Presidência da Comissão do Processo de Escolha e fiscalização do Ministério Público.

§ 2º. A Comissão do Processo de Escolha deverá ser eleita em Plenária do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA, sendo composta de forma paritária por membros titulares e suplentes.

§ 3º. A Comissão do Processo de Escolha será presidida pelo Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA e, na ausência deste, pelo Vice-Presidente, devendo ser eleito um (a) Secretário (a).

§ 4º. Fica sob responsabilidade da Comissão, a elaboração da Minuta do Edital de Convocação para o Processo de Escolha dos Membros do Conselho Tutelar, a qual será encaminhada à apreciação e deliberação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA, sendo a Resolução publicada no Diário Oficial dos Municípios e meios de comunicação local.

§ 5º. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA editará Resolução regulamentando a constituição das mesas receptoras de votos, bem com a realização dos trabalhos no dia do pleito.

Art. 31. O período lícito de propaganda do Processo de Escolha dos Membros do Conselho Tutelar terá início a partir da data em que forem homologadas as candidaturas, encerrando-se 02 (dois) dias antes da data marcada para o pleito.

§ 1º. No dia da votação é vedado ao candidato ou a qualquer pessoa fazer qualquer tipo de propaganda eleitoral; conduzir eleitores se utilizando de veículos públicos ou particulares e realizar propaganda em carros de som ou outros instrumentos sonoros.

§ 2º. Durante o período de propaganda é vedado ao candidato doar, oferecer, prometer ou entregar ao eleitor bens ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive brindes de



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL SAPUCAIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
GABINETE DO PREFEITO**

pequeno valor (art. 139, § 3º, do Estatuto da Criança e do Adolescente, conforme redação dada pela Lei 12.696/2012).

§ 3º. É vedada a concessão de entrevistas individuais e isoladas, como candidato, nos meios de comunicação, exceto em eventos organizados pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA;

§ 4º. É proibida a propaganda por meio de anúncios luminosos, faixas fixas, cartazes ou inscrições em qualquer local público ou particular, com exceção dos locais autorizados pela Administração Pública Municipal, para utilização por todos os candidatos em igualdade de condições.

§ 5º. É permitida a divulgação isolada das candidaturas mediante entrega pessoal de currículo do candidato.

§ 6º. As infrações e a realização de qualquer outro tipo de propaganda não prevista em edital sujeitarão o candidato à cassação de sua candidatura pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, com direito a ampla defesa e ao contraditório.

Art. 32. Não sendo eletrônica a votação, as cédulas eleitorais serão confeccionadas pela Administração Pública Municipal, mediante modelo previamente aprovado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA.

§ 1º. As cédulas de que trata este artigo serão rubricadas pelo Presidente da Comissão do Processo de Escolha;

§ 2º. A cédula conterá os nomes de todos os candidatos, cujo registro de candidatura tenha sido homologado, após aprovação em prova de conhecimentos específicos sobre o Estatuto da Criança e do adolescente e de noções básicas em informática, indicando a ordem do sorteio realizado na data de homologação das candidaturas, na presença de todos os candidatos que, notificados, comparecerem, ou em ordem numérica de acordo com decisão prévia do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA.

Art. 33. Às eleições dos Conselheiros Tutelares, aplicam-se subsidiariamente as disposições da Legislação Eleitoral.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL SAPUCAIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
GABINETE DO PREFEITO**

Art. 34. O candidato que for membro do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA e que desejar se candidatar à função de Conselheiro Tutelar deverá comunicar seu afastamento no ato da inscrição de sua candidatura.

Seção IV

Da Proclamação, Nomeação e Posse Dos Escolhidos

Art. 35. Concluída a apuração dos votos, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA proclamará o resultado do pleito, solicitando a publicação dos nomes dos candidatos escolhidos (titulares e suplentes) e os sufrágios recebidos.

Art. 36. Os 05 (cinco) primeiros mais votados serão considerados titulares, ficando os demais, pela ordem de votação, como suplentes.

Parágrafo Único. Em caso de empate no número de votos, terá preferência na classificação, o candidato com maior idade; e, persistindo o empate, será considerado eleito o candidato com mais tempo de experiência comprovada na promoção, defesa ou atendimento na área dos direitos da criança e do adolescente.

Art. 37. A posse dos Conselheiros Tutelares ocorrerá no dia 10 de janeiro do ano subsequente ao Processo de Escolha (art. 139, § 2º, do Estatuto da Criança e do Adolescente, conforme redação dada pela Lei 12.696/2012).

Art. 38. Ocorrendo a vacância ou afastamento de qualquer de seus membros titulares, independente das razões, deve ser procedida imediata convocação do suplente para o preenchimento da vaga e a consequente regularização de sua composição.

§ 1º. No caso de inexistência de suplente, a qualquer tempo, deverá o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA realizar o Processo de Escolha Suplementar para o preenchimento das vagas, sendo que os Conselheiros em tais situações exercerão as funções somente pelo período restante do mandato original.

§ 2º. Será considerado vago o cargo de Conselheiro Tutelar no caso de falecimento, renúncia ou destituição do mandato.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL SAPUCAIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
GABINETE DO PREFEITO**

Art. 39. Os Conselheiros Tutelares eleitos como titulares e suplentes, deverão participar do processo de capacitação/formação continuada relativa à legislação específica às atribuições do cargo e dos demais aspectos da função, promovida pelo Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA antes da posse, com frequência mínima de 75% (setenta e cinco por cento).

§ 1º. O Conselheiro Tutelar que não atingir a frequência mínima ou não participar do processo de capacitação, não poderá tomar posse, devendo ser substituído pelo suplente eleito que tenha participado da capacitação/formação continuada, respeitando-se rigorosamente as ordens de classificação.

§ 2º. O Conselheiro reconduzido ou que já tenha exercido a função de Conselheiro Tutelar em outros mandatos, também fica obrigado a participar do processo de capacitação/formação continuada, considerando a importância do aprimoramento continuado e da atualização da legislação e dos processos de trabalho.

Seção V

Dos Impedimentos Do Conselho Tutelar

Art. 40. São impedidos de servir no mesmo Conselho Tutelar os cônjuges, companheiros, mesmo que em união homoafetiva, ou parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau.

Parágrafo Único. Entende-se o impedimento do Conselheiro, na forma deste artigo, em relação à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na Justiça da Infância e da Juventude, em exercício na Comarca Estadual ou Foro Regional.

Seção VI

Das Atribuições Do Conselho Tutelar

Art. 41. São atribuições do Conselho Tutelar:

I - atender as crianças e adolescentes nas hipóteses previstas nos arts. 98 e 105, aplicando as medidas previstas no art. 101, I a VII da Lei 8.069/1990;

II - atender e aconselhar os pais ou responsável, aplicando as medidas previstas no art. 129, I a VII da Lei 8.069/1990;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL SAPUCAIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
GABINETE DO PREFEITO**

III - promover a execução de suas decisões, podendo para tanto:

- a) requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança;
- b) representar junto à autoridade judiciária nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações.

IV - encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança ou adolescente;

V - encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência;

VI - providenciar a medida estabelecida pela autoridade judiciária, dentre as previstas no art. 101, de I a VI, para o adolescente autor de ato infracional;

VII - expedir notificações;

VIII - requisitar certidões de nascimento e de óbito de criança ou adolescente quando necessário;

IX - assessorar o Poder Executivo local na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento dos direitos da criança e Parte Especial do adolescente;

X - representar, em nome da pessoa e da família, contra a violação dos direitos previstos no art. 220, § 3º, inciso II da Constituição Federal;

XI - representar ao Ministério Público para efeito das ações de perda ou suspensão do poder familiar, após esgotadas as possibilidades de manutenção da criança ou do adolescente junto à família natural;

XII - promover e incentivar, na comunidade e nos grupos profissionais, ações de divulgação e treinamento para o reconhecimento de sintomas de maus tratos em crianças e adolescentes.

Parágrafo único. Se, no exercício de suas atribuições, o Conselho Tutelar entender necessário o afastamento do convívio familiar, comunicará incontinenti fato ao Ministério Público, prestando-lhe informações sobre os motivos de tal entendimento e as providências tomadas para a orientação, o apoio e a promoção social da família.

**Seção VII
Do Funcionamento do Conselho Tutelar**



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL SAPUCAIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
GABINETE DO PREFEITO**

Art. 42. Observados os parâmetros e normas definidas pela Lei nº 8.069 de 1990 e pela legislação local, compete ao Conselho Tutelar à elaboração e aprovação do seu Regimento Interno.

§ 1º. A proposta do Regimento Interno deverá ser encaminhada ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente para apreciação, sendo lhes facultado, o envio de propostas de alteração.

§ 2º. Uma vez aprovado, o Regimento Interno do Conselho Tutelar será publicado, afixado em local visível na sede do órgão e encaminhado ao Poder Judiciário e ao Ministério Público.

Art. 43. O atendimento oferecido pelo Conselho Tutelar será personalizado, mantendo-se registro das providências adotadas em cada caso.

§ 1º. O horário e a forma de atendimento serão regulamentados pelo respectivo Regimento Interno, devendo observar as seguintes regras:

a) Atendimento nos dias úteis (de segunda a sexta-feira), com expediente das 07h (sete horas) às 11h (onze horas) e das 13h (treze horas) às 17h (dezessete horas);

b) Plantão e sobreaviso noturno, das 11h às 13h e das 17h às 7h do dia seguinte;

c) Plantão e sobreaviso de finais de semana (sábado e domingo) e feriados;

d) Todos os membros do Conselho Tutelar serão submetidos à mesma carga horária semanal de trabalho, bem como aos mesmos períodos de plantão ou sobreaviso, sendo vedado qualquer tratamento desigual.

e) durante o sobreaviso noturno e de final de semana/feriado será previamente estabelecida escala, também nos termos do respectivo regimento interno, observando-se sempre a necessidade de previsão de segunda chamada (Conselheiro Tutelar de sobreaviso).

f) durante os dias úteis o atendimento será prestado diariamente por pelo menos 03 (três) Conselheiros Tutelares, cuja escala e divisões de tarefas serão disciplinadas pelo respectivo Regimento Interno;

§ 2º. O descumprimento, injustificado, das regras do parágrafo anterior acarretará a aplicação de sanções disciplinares nos termos desta Lei bem como do Regimento Interno.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL SAPUCAIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
GABINETE DO PREFEITO**

Art. 44. O Conselho Tutelar, como órgão colegiado, deverá realizar, no mínimo, uma reunião ordinária de quinze em quinze dias, especificamente na sexta-feira, com a presença de todos os Conselheiros para estudos, análises e deliberações sobre os casos atendidos, sendo as suas discussões lavradas em Ata, sem prejuízo do atendimento ao público.

§ 1º. Havendo necessidade, serão realizadas tantas reuniões extraordinárias quantas forem necessárias para assegurar o célere e eficaz atendimento da população.

§ 2º. As decisões serão tomadas por maioria de votos, cabendo ao Coordenador, se necessário, o voto de desempate.

Art. 45. Ao procurar o Conselho tutelar, a pessoa será atendida pelo Conselheiro que estiver disponível, mesmo que o atendimento anterior não tenha sido feito por ele.

Parágrafo Único. Fica assegurado o direito a pessoa atendida no Conselho Tutelar à solicitação de substituição de Conselheiro de referência, cabendo a decisão ao Colegiado do Conselho Tutelar.

Art. 46. Cabe a Administração Pública Municipal oferecer condições ao Conselho Tutelar para o uso do Sistema de Informação para a Infância e Adolescência - SIPIA CT WEB.

§ 1º. Compete aos Conselheiros Tutelares fazerem os registros dos atendimentos no Sistema de Informação para a Infância e Adolescência - SIPIA CT WEB e a versão local apenas deverão ser utilizadas para encerramento dos registros já existentes e, quando necessário, para consultas de histórico de atendimentos.

§ 2º. Cabe ao Conselho Tutelar manter dados estatísticos acerca das maiores demandas de atendimento, que deverão ser levadas ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA trimestralmente, ou sempre que solicitado, de modo a permitir a definição, por parte deste, de políticas e programas específicos que permitam o encaminhamento e eficaz solução dos casos respectivos.

§ 3º. A não observância do contido nos parágrafos anteriores poderá ensejar a abertura de Sindicância ou Processo Administrativo Disciplinar pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL SAPUCAIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
GABINETE DO PREFEITO**

Art. 47. A Administração Pública Municipal deverá fornecer recursos humanos e estrutura técnica, administrativa e institucional necessários ao adequado e ininterrupto funcionamento do Conselho Tutelar, devendo, para tanto, instituir dotação orçamentária específica.

§ 1º. A Lei Orçamentária Municipal, a que se refere o “caput” deste artigo deverá, em programas de trabalhos específicos, prever dotação para o custeio das atividades desempenhadas pelo Conselho Tutelar, inclusive:

- a)** Espaço adequado para a sede do Conselho Tutelar, seja por meio de aquisição, seja por locação, bem como sua manutenção;
- b)** Custeio e manutenção com mobiliário, água, luz, telefone fixo e móvel, internet, computadores, fax e material de consumo;
- c)** Formação continuada para os membros do Conselho Tutelar;
- d)** Custeio de despesas dos Conselheiros inerentes ao exercício de suas atribuições;
- e)** Transporte adequado, permanente e exclusivo para o exercício da função, incluindo sua manutenção;
- f)** Segurança da sede e de todo o seu patrimônio.

§ 2º. O Conselho Tutelar deverá contar com espaço físico adequado ao seu pleno funcionamento, cuja localização será amplamente divulgada, e dotada de todos os recursos necessários ao seu regular funcionamento, contando com, no mínimo, um assistente administrativo, materiais de escritório e de limpeza, além de veículo e de motorista 24 horas diárias a disposição para o cumprimento das respectivas atribuições.

Seção VIII
Da Competência Do Conselho Tutelar

Art. 48. A competência será determinada:

- I** - Pelo domicílio dos pais ou responsável;
- II** - Pelo lugar onde se encontre a criança ou adolescente, a falta dos pais ou responsável.

§ 1º. Nos casos de ato infracional, será competente a autoridade do lugar da ação ou omissão, observadas as regras de conexão, continência e prevenção.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL SAPUCAIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
GABINETE DO PREFEITO**

§ 2º. A execução das medidas poderá ser delegada a autoridade competente da residência dos pais ou responsável, ou do local onde sediar-se a entidade que abrigar a criança ou adolescente.

Seção IX

Da Remuneração dos Conselheiros Tutelares

Art. 49. Na qualidade de membros eleitos, os conselheiros tutelares terão como remuneração o equivalente a 2 (dois) salários mínimos, vigente no país, sendo-lhes, ainda, assegurado o direito a:

I - cobertura previdenciária;

II - gozo de férias anuais remuneradas, acrescidas de 1/3 (um terço) do valor da remuneração mensal;

III - licença-maternidade;

IV - licença-paternidade;

V - gratificação natalina.

§ 1º. Sendo eleito funcionário público municipal, fica-lhe facultado optar pelos vencimentos e vantagens de seu cargo, vedada a acumulação de vencimentos.

§ 2º. Os membros do Conselho Tutelar não terão direito a licença prêmio e licença para tratar de interesses particulares - TIP.

§ 3º. Aos membros do Conselho Tutelar também será assegurado o direito de licença para tratamento de saúde, na forma e de acordo com os ditames do Estatuto do Servidor Público Municipal, aplicando no que couber e naquilo que não dispuser contrariamente esta Lei.

§ 4º. Não será remunerada a licença para atividade política.

§ 5º. É vedado o exercício de qualquer atividade remunerada durante o período da licença, sob pena de cassação da licença e destituição da função.

§ 6º. As férias deverão ser programadas pelos Conselheiros Tutelares, podendo gozá-la apenas 01 (um) Conselheiro Tutelar em cada período, sendo sucessivamente e devendo ser



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL SAPUCAIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
GABINETE DO PREFEITO**

requerido por escrito ao Conselho Municipal dos direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, com pelo menos 30 (trinta) dias de antecedência para que seja convocado o suplente.

Art. 50. Os recursos necessários para as remunerações dos membros do Conselho Tutelar terão origem no Orçamento do Município, com dotação específica que não onere o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - FMDCA.

Art. 51. Os Conselheiros Tutelares terão direito a diárias ou ajuda de custo para assegurar a indenização de suas despesas pessoais quando, fora do município, participar de eventos de formação, seminários, conferências e cursos de capacitação.

**Seção X
Do Regime Disciplinar**

Art. 52. O exercício do mandato popular exige conduta compatível com os preceitos do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, desta Lei Municipal e com os demais princípios da Administração Pública, sendo deveres do Conselheiro Tutelar:

I - Manter conduta pública e particular ilibada, inclusive por meio de redes sociais;

II - Zelar pelo prestígio da Instituição;

III - Indicar os fundamentos de seus pronunciamentos administrativos, submetendo sua manifestação à deliberação do colegiado;

IV - Obedecer aos prazos regimentais para sua manifestação e exercício das demais atribuições;

V - Comparecer às sessões deliberativas do Conselho Tutelar e do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente - CMDCA e demais Conselhos Setoriais, conforme dispuser o Regimento Interno;

VI - Exercer suas atribuições com destemor, zelo, dedicação, honestidade, decoro, lealdade e dignidade, e preservar o sigilo dos casos atendidos;

VII - É vedado o exercício das atribuições inerentes ao Conselho Tutelar por pessoas estranhas ao órgão que não tenham sido escolhidas pela comunidade no processo democrático a que aluda o Capítulo II da Resolução nº 170, de 10 de dezembro de 2014 do CONANDA, sendo nulos os atos por elas praticados;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL SAPUCAIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
GABINETE DO PREFEITO**

VIII - Observar as normas legais e regulamentares, não se omitindo ou se recusando, injustificadamente, a prestar atendimento;

IX - Manter conduta compatível com a moralidade exigida ao desempenho da função;

X - Ser assíduo e pontual ao serviço, não deixando de comparecer, injustificadamente, no horário de trabalho;

XI - Levar ao conhecimento da autoridade competente as irregularidades de que tiver ciência em razão da função;

XII - Representar a autoridade competente contra ilegalidade, omissão ou abuso de poder, cometido contra Conselheiro Tutelar;

XIII - Ter residência fixa, comprovada, na zona urbana ou rural-indígena, onde se encontra instalada a sede do Conselho Tutelar;

XIV - Atender aos interessados, a qualquer momento.

Parágrafo Único. Em qualquer caso, a atuação do membro do Conselho Tutelar será voltada à defesa dos direitos fundamentais das crianças e adolescentes, cabendo-lhe, com o apoio do colegiado, tomar as medidas necessárias à proteção integral que lhes é devida.

Art. 53. Ao Conselheiro Tutelar é proibido:

I - Ausentar-se da sede do Conselho Tutelar durante os expedientes, salvo quando em diligências ou por necessidade do serviço;

II - Recusar fé a documento público;

III - Opor resistência injustificada ao andamento do serviço;

IV - Delegar a pessoa que não seja membro do Conselho Tutelar o desempenho da atribuição que seja de sua responsabilidade;

V - Valer-se da função para lograr proveito pessoal ou de outrem;

VI - Receber comissões, presente ou vantagens de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;

VII - Proceder de forma desidiosa;

VIII - Exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício da função e com o horário de trabalho;

IX - Exceder no exercício da função, abusando de suas atribuições específicas;

X - Fazer propaganda político-partidária e religiosa no exercício de suas funções.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL SAPUCAIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
GABINETE DO PREFEITO**

Parágrafo Único. O Conselheiro Tutelar responderá civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.

Art. 54. A qualquer tempo o Conselheiro Tutelar pode ter seu mandato suspenso ou cassado, no caso de descumprimento de suas atribuições, prática de atos ilícitos ou conduta incompatível com a confiança outorgada pela comunidade.

§ 1º. As conclusões do procedimento administrativo devem ser remetidas ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA que, em plenária, deliberará acerca da aplicação da penalidade.

§ 2º. Aplicada a penalidade pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, este declarará vago o cargo, quando for o caso, situação em que será convocado o primeiro suplente, inclusive quando a suspensão exceder a 10 (dez) dias.

§ 3º. Quando a violação cometida pelo Conselheiro Tutelar constituir ilícito penal caberá aos responsáveis pela apuração oferecer notícia de tal fato a assessoria jurídica e ao Ministério Público para as providências cabíveis.

Art. 55. São previstas as seguintes penalidades disciplinares:

- I** - Advertência;
- II** - Suspensão;
- III** - Destituição do mandato.

Art. 56. Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem, as circunstâncias agravantes e atenuantes, e os antecedentes funcionais do Conselheiro Tutelar.

Art. 57. A suspensão será aplicada em caso de reincidência nas faltas punidas com advertência, não podendo exceder 30 (trinta) dias.

Art. 58. Para efeito de interpretação, o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA) considera como caso de cometimento de falta funcional grave, entre outras que possam ser aditadas pela municipalidade:

- I** - Usar da função em benefício próprio;
- II** - Romper sigilo em relação aos casos analisados pelo Conselho Tutelar que integre;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL SAPUCAIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
GABINETE DO PREFEITO**

III - manter conduta incompatível com o cargo que ocupa ou exceder-se no exercício da função de modo a exorbitar sua atribuição, abusando da autoridade que lhe foi conferida;

IV - recusar-se a prestar atendimento ou omitir-se a isso quanto ao exercício de suas atribuições quando em expediente de funcionamento do Conselho Tutelar;

V - aplicar medida de proteção contrariando a decisão colegiada do Conselho Tutelar;

VI - deixar de comparecer no plantão e no horário estabelecido;

VII - exercer outra atividade, incompatível com o exercício do cargo, nos termos desta Lei.

VIII - receber, em razão do cargo, honorários, gratificações, custas, emolumentos, diligências;

Parágrafo Único. Durante o período de suspensão, o Conselheiro Tutelar não receberá a respectiva remuneração.

Art. 59. A perda do mandato ocorrerá nos seguintes casos:

I - Infração, no exercício das funções, das normas contidas na Lei nº 8.069/90;

II - Condenação por crime ou contravenção penal incompatíveis com o exercício da função, com decisão transitada em julgado;

III - Abandono da função por período superior a 30 (trinta) dias;

IV - Inassiduidade habitual injustificada;

V - Improbidade administrativa;

VI - Ofensa física, em serviço, a outro Conselheiro Tutelar, servidor público ou a particular;

VII - Conduta incompatível com o exercício do mandato;

VIII - Reincidência em duas faltas punidas com suspensão;

IX - Excesso no exercício da função, de modo a exorbitar de suas atribuições, abusando da autoridade que lhe foi conferida;

X - Utilização do cargo e das atribuições de Conselheiro Tutelar para obtenção de vantagem de qualquer natureza, em proveito próprio ou de outrem;

XI - Acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;

XII - Reiteradamente:

a) recusar-se, injustificadamente, a prestar atendimento;

b) omitir-se quanto ao exercício de suas atribuições;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL SAPUCAIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
GABINETE DO PREFEITO

- c) exercer outra atividade, incompatível com o exercício do cargo;
- d) receber, em razão do cargo, honorários, gratificações, custas, emolumentos, diligências.

Art. 60. De acordo com a gravidade da conduta ou para garantia da instrução do procedimento disciplinar poderá ser determinado o afastamento liminar do Conselheiro Tutelar até a conclusão da investigação.

Art. 61. A representação ou denúncia de irregularidade poderá ser feita por qualquer cidadão, desde que escrita ou anônima.

Art. 62. A Comissão Disciplinar terá (03) três membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente - CMDCA que conduzirá o procedimento de apuração de falta funcional ou conduta inadequada, e ao final apresentará um relatório que será submetido à Plenária aos demais membros que poderão concordar ou discordar do relatório, que deliberará acerca da aplicação da penalidade cabível.

TÍTULO III
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 63. No prazo de 90 (noventa) dias, contados da publicação desta Lei, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA e o Conselho Tutelar em funcionamento deverão elaborar e aprovar seus respectivos Regimentos Internos, nos termos desta Lei bem como das Resoluções do CONANDA.

Art. 64. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir crédito suplementar para as despesas referentes à estruturação dos Conselhos, nos termos desta Lei.

Art. 65. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, Coronel Sapucaia/MS, 24 de agosto de 2022.

RUDI PAETZOLD
Prefeito Municipal

LEI MUNICIPAL N° 1420/2022

LEI MUNICIPAL N° 1420/2022

"Dispõe sobre a Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e dá outras providências."

RUDI PAETZOLD, Prefeito Municipal de Coronel Sapucaia, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal APROVOU, e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Esta lei altera a Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e estabelece normas gerais para a sua adequada aplicação.

Art. 2º. A Política de Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente no Município de Coronel Sapucaia/MS far-se-á através de um conjunto articulado de ações governamentais e não-governamentais, assegurando-se a proteção integral e a prioridade absoluta, conforme preconiza a Lei Federal nº 8.069/1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente.

Parágrafo único. As ações a que se refere o *caput* deste artigo serão implementadas através de:

- I - Políticas sociais básicas de educação, saúde, esporte, cultura, lazer e trabalho;
- II - Serviços, programas e projetos de Assistência Social, para aqueles que deles necessitem, ou estabelecer consórcio intermunicipal para atendimento regionalizado;
- III - Serviços especiais de prevenção e atendimento médico e psicossocial às vítimas de negligência, maus tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão;
- IV - Serviço de identificação e localização de pais, responsáveis, crianças e adolescentes desaparecidos;
- V - Proteção jurídico-social por entidades de defesa dos direitos da criança e do adolescente;
- VI - Políticas e programas destinados a prevenir ou abreviar o período de afastamento do convívio familiar e a garantir o efetivo exercício do direito à convivência familiar de crianças e adolescentes;
- VII - Campanhas de estímulo ao acolhimento na forma de guarda de crianças e adolescentes afastados do convívio familiar e à adoção, especificamente inter-racial, de crianças maiores ou de adolescentes, com necessidades específicas de saúde ou com deficiências e de grupos de irmãos;
- VIII - Apoio aos programas de aprendizagem e profissionalização de adolescentes;
- IX - Prevenção e tratamento especializado a crianças, adolescentes, pais ou responsáveis usuários de substâncias psicoativas;
- X - Os serviços e programas acima relacionados não excluem outros, que podem vir a ser criado em benefício de crianças, adolescentes e suas respectivas famílias.

TÍTULO II

DOS INSTRUMENTOS DA POLÍTICA MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Art. 3º. A Política Municipal de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente será coordenada por meio do Sistema de Garantia de Direitos - SGD, composto pela seguinte estrutura:

- I - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA;
- II - Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- III - Conselho Tutelar;

CAPÍTULO I

DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE – CMDCA

Seção I

Da Vinculação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA

Art. 4º. Fica alterado o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, órgão deliberativo, controlador e fiscalizador das ações da Política Municipal de Atendimento à Criança e ao Adolescente, assegurada a participação popular paritária por meio de organizações representativas, vinculado à Administração Pública Municipal.

Art. 5º. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA será composto por 03 representantes governamentais e 03 representantes não-governamentais, sendo que para cada titular haverá um suplente.

Art. 6º. Os representantes governamentais serão indicados pelos Secretários Municipais das pastas abaixo relacionadas preferencialmente com atuação e/ou formação na área de atendimento à Criança e ao Adolescente, os quais justificadamente poderão ser substituídos a qualquer tempo, sendo:

- I - Secretaria Municipal de Assistência Social;
- II - Secretaria Municipal de Educação e Cultura;
- III - Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 7º. Os representantes não-governamentais serão indicados pelas Entidades de Defesa e de Atendimento legalmente constituídas, através de Assembleia Geral, da qual participarão com direito a voto, sendo vetado o vínculo remunerado ou gratificado com Órgão Público Municipal.

§ 1º. Os representantes de Entidades de Defesa e de Atendimento dos Direitos da Criança e Adolescente serão eleitos pelos votos destas entidades com sede em Coronel Sapucaia/MS, no prazo de 30 (trinta) dias antes do término do mandato atual do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA.

§ 2º. As entidades citadas no Art. 7º deverão ser registradas e ter seus programas também registrados no Conselho

Seção II

Da Competência

Art. 8º. Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA:

I - Elaborar e aprovar o seu Regimento Interno;

II - Convocar a Conferência Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, juntamente com o Poder Executivo Municipal, ao qual cabe propiciar a infraestrutura para sua realização;

III - Formular, acompanhar, monitorar e avaliar a Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, fixando prioridades para a consecução das ações, a captação e a aplicação de recursos;

IV - Conhecer a realidade do Município e elaborar o Plano de Ação Anual;

V - Difundir junto à sociedade local a concepção de criança e adolescente como sujeitos de direitos e pessoas em situação especial de desenvolvimento, zelando para efetivação do paradigma da proteção integral como prioridade absoluta nas políticas e no orçamento público;

VI - Estabelecer critérios, estratégias e meios de fiscalização das ações governamentais e não-governamentais dirigidas à infância e à adolescência no âmbito do Município que possam afetar suas deliberações;

VII - Registrar as entidades não-governamentais que executam programas destinados ao atendimento de crianças, adolescentes e suas respectivas famílias, conforme previsto no art. 91, da Lei Federal nº 8.069/90, bem como as entidades governamentais e não-governamentais que executam programas socioeducativos destinados ao atendimento de adolescentes autores de ato infracional, conforme previsto no art. 11, da Lei Federal nº 12.594/2012;

VIII - Registrar os programas executados pelas entidades de atendimento governamentais e não-governamentais, que prestem atendimento a crianças, adolescentes e suas respectivas famílias, de acordo com o que prevê o art. 90, da Lei Federal nº 8.069/90, bem como as previstas no art. 430, inciso II da Consolidação da Lei do Trabalho (conforme redação que lhe deu a Lei Federal nº 10.097/2000);

IX - Regulamentar, organizar e coordenar o Processo de Escolha dos Conselheiros Tutelares, seguindo as determinações da Lei nº 8.069/90 com as alterações inseridas pela Lei nº 12.696/2012 e da Resolução CONANDA nº 170/2014;

X - Convocar o suplente no caso de vacância ou afastamento do cargo de Conselheiro Tutelar, nos termos desta Lei;

XI - Instaurar, por meio de Comissão específica, de composição paritária, sindicância administrativa e processo administrativo disciplinar para apurar eventual falta funcional praticada por Conselheiro Tutelar no exercício de suas funções, assegurando ao acusado o exercício ao contraditório e à ampla defesa;

XII - Receber petições, denúncias, representações ou queixas de qualquer pessoa por desrespeito ou descumprimento dos direitos assegurados às crianças e adolescentes, bem como tomar as providências que julgar necessárias;

XIII - Adotar todas as providências que julgar cabíveis, para a eleição e a posse dos membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA;

XIV - Gerir o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, no sentido de definir a utilização dos recursos alocados no Fundo, por meio de Plano de Trabalho e Aplicação, fiscalizando a respectiva execução. Vale destacar que não compete ao Conselho a execução ou ordenação dos recursos do Fundo, cabendo ao Órgão Público ao qual se vincula a ordenação e execução administrativa destes recursos;

XV - Fixar critérios de utilização dos recursos captados pelo Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, e na definição das prioridades a serem atendidas, considerar as disposições do Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa dos Direitos de Crianças e Adolescentes a Convivência Familiar e Comunitária, bem como as regras e princípios relativos à garantia do direito à convivência familiar previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA;

XVI - Participar, acompanhar e deliberar sobre a elaboração, aprovação e execução do Plano Plurianual - PPA, Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e Lei Orçamentária Anual - LOA, no âmbito da Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, zelando para que neles sejam previstos os recursos necessários à execução da Política Municipal de Atendimento à Criança e ao Adolescente, com a prioridade absoluta preconizada no art. 4º, *caput* e parágrafo único, da Lei Federal nº 8.069/90 e no art. 227, *caput*, da Constituição Federal;

XVII - Participar, acompanhar e deliberar sobre a elaboração de legislações municipais relacionadas à infância e à adolescência, oferecendo apoio e colaborando com o Poder Legislativo;

XVIII - Fixar critérios de utilização das verbas subsidiadas e demais receitas, aplicando necessariamente percentual para o incentivo ao acolhimento, sob a forma de guarda, de crianças e adolescentes em situação de risco, órfãos ou abandonados, na forma do disposto no art. 227, § 3º, VI, da Constituição Federal;

XIX - Integrar-se com outros órgãos executores de políticas públicas direcionadas à criança e ao adolescente, e demais conselhos setoriais;

XX - Mobilizar a opinião pública no sentido da indispensável participação da comunidade, na solução dos problemas da área da criança e do adolescente;

XXI - Instituir as Comissões Temáticas necessárias para o melhor desempenho de suas funções, as quais têm caráter consultivo e vinculação ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA;

XXII - Publicar todas as suas deliberações e resoluções no Diário Oficial dos Municípios, seguindo os mesmos trâmites para publicação dos demais atos do Poder Executivo Municipal.

§ 1º. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA promoverá no máximo a cada 04 (quatro) anos, a reavaliação dos programas destinados ao atendimento de crianças, adolescentes e famílias em execução no município, observada o disposto no art. 90, §3º, da Lei Federal nº 8.069/90 - ECA;

§ 2º. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA manterá arquivo permanente nos quais serão armazenados, por meio físico e/ou eletrônico todos os seus atos e documentos a estes pertinentes.

Seção III**Do Mandato dos Conselheiros Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA**

Art. 9º. Os representantes da sociedade civil junto ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA terão mandato de 02 (dois) anos, permitida uma recondução consecutiva, e os representantes do governo terão seus mandatos condicionados à sua permanência à frente das pastas respectivas.

§ 1º. Em caso de vacância, a nomeação do suplente será para complementar o prazo do mandato do substituído.

§ 2º. O mandato dos membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA será considerado extinto antes do término, nos casos de:

I - Renúncia;

II - Ausência injustificada a 03 (três) reuniões consecutivas ou a 05 (cinco) alternadas, no período de 12 (doze) meses, a contar da primeira ausência;

III - Procedimento incompatível com a dignidade das funções ou com os princípios que regem a administração pública, estabelecidos pelo art. 4º, da Lei Federal nº 8.429/92;

IV - Condenação por crime comum ou de responsabilidade;

V - Mudança de residência do Município;

VI - Perda de vínculo com o Poder Executivo, com a entidade, organização ou associação que representa.

§ 3º. Perderá a vaga no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, a entidade não-governamental que perder o registro, ou o registro de seus programas, bem como aquelas entidades cujos representantes titular e suplente incidirem nos casos previstos no Inciso III do § 2º deste artigo.

§ 4º. Em sendo cassado o mandato de conselheiro representante do governo, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA efetuará, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, comunicado ao Chefe do Poder Executivo, para tomada das providências necessárias no sentido da imediata nomeação de novo membro, bem como apuração da responsabilidade administrativa do cassado;

§ 5º. Em sendo cassado o mandato de conselheiro representante da sociedade civil, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA convocará seu suplente para posse imediata, sem prejuízo da comunicação do fato ao Ministério Público para a tomada das providências cabíveis em relação ao cassado.

§ 6º. Em caso de substituição de conselheiro, a entidade, organização, associação e o Poder Público, deverão comunicar oficialmente o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, indicando o motivo da substituição e novo representante.

§ 7º. Nos casos de exclusão ou renúncia de entidade não-governamental integrante do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, e não havendo suplente, será imediatamente convocada nova assembleia das entidades para que seja suprida a vaga existente.

Seção IV**Da Estrutura e Funcionamento do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA**

Art. 10. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA reunir-se-á na forma e periodicidade estabelecidas no seu Regimento Interno, no mínimo 01 (uma) vez por mês, e terá a seguinte estrutura:

I - Mesa Diretora, composta por:

a) Presidente;

b) Vice-Presidente;

II - Comissões Temáticas;

III - Plenária;

IV - Secretaria Executiva;

V - Técnicos de apoio.

§ 1º. Tendo em vista o disposto no Art. 260-I, da Lei Federal nº 8.069/90, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, por intermédio de publicação no Diário Oficial dos Municípios, dará ampla divulgação de seu calendário de reuniões ordinárias à comunidade, assim como ao Ministério Público, Poder Judiciário e Conselho Tutelar.

§ 2º. As pautas contendo as matérias a ser objeto de discussão e deliberação nas reuniões ordinárias e extraordinárias do Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA serão organizadas pela Secretaria Executiva e pelo Presidente e comunicadas aos Conselheiros titulares e suplentes, Promotoria da Infância e Juventude, Conselho Tutelar, bem como à população em geral.

§ 3º. As sessões serão consideradas instaladas depois de atingidos o horário regulamentar e o *quorum* regimental mínimo.

§ 4º. As decisões serão tomadas por maioria de votos, conforme dispuser o Regimento Interno do Órgão, salvo disposição em contrário prevista nesta Lei.

§ 5º. Os atos deliberativos do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA serão publicados no Diário Oficial dos Municípios seguindo os mesmos trâmites para publicação dos demais atos do Poder Executivo, porém gozando de absoluta prioridade.

§ 6º. A aludida publicação deverá ocorrer na primeira oportunidade subsequente à reunião do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, devendo a Secretaria Executiva do Conselho providenciar o devido encaminhamento ao setor competente.

§ 7º. As despesas decorrentes da publicação deverão ser suportadas pela administração pública, através de dotação orçamentária específica.

Art. 11. A Mesa Diretora será eleita pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, dentre

os seus membros, nos primeiros 30 (trinta) dias de vigência do mandato, em reunião plenária com a presença de quórum mínimo.

§ 1º. Compete à Mesa Diretora dirigir os trabalhos e organizar as pautas das plenárias.

§ 2º. A Presidência e Vice-Presidência deverão ser ocupadas alternadamente por conselheiros representantes da sociedade civil e do governo.

§ 3º. O mandato dos membros da Mesa Diretora será de 01 (um) ano, vedada a recondução.

Art. 12. As Comissões Temáticas serão formadas pelos membros titulares e suplentes do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, sendo respeitada a paridade, e facultada a participação de convidados, técnicos e especialistas.

Art. 13. A Plenária é composta pelo colegiado dos membros titulares e suplentes do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, sendo a instância máxima de deliberação e funcionará de acordo com o Regimento Interno deste Conselho.

Art. 14. A Secretaria Executiva terá por atribuição oferecer apoio operacional e administrativo ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA.

§ 1º. Para o adequado e ininterrupto funcionamento do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, o Poder Executivo Municipal deverá oferecer estrutura física, equipamentos, materiais de expediente e funcionários do quadro do Município.

§ 2º. Constará na Lei Orçamentária Municipal a previsão dos recursos necessários ao funcionamento regular e ininterrupto do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, observado o princípio constitucional da prioridade absoluta à criança e ao adolescente, nos moldes do previsto no art. 4º, *caput* e parágrafo único, da Lei Federal nº 8.069/90 e art. 227, *caput*, da Constituição Federal.

CAPÍTULO II

DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Art. 15. Fica alterado o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - FMDCA, órgão captador e aplicador de recursos que serão utilizados de acordo com as deliberações do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA ao qual estará diretamente vinculado.

§ 1º. O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - FMDCA tem por objetivo facilitar a captação, o repasse e a aplicação de recursos destinados ao desenvolvimento das ações de atendimento a crianças, adolescentes e suas respectivas famílias.

§ 2º. As ações de que trata o parágrafo anterior referem-se prioritariamente aos programas de proteção especial à criança e ao adolescente em situação de risco social e pessoal, cuja necessidade de atenção extrapola o âmbito de atuação das políticas sociais básicas.

Art. 16. O Fundo de que se trata o artigo anterior será constituído:

I - pela dotação consignada anualmente no orçamento do Município para o atendimento à criança e ao adolescente;

II - pelos recursos provenientes dos Conselhos Estadual e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente;

III - pelas doações de pessoas físicas e jurídicas, previstas no artigo 260, do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, auxílios, contribuições e legados que lhe venham a ser destinados;

IV - pelos valores provenientes de multas decorrentes de condenações em ações civis ou de imposição de penalidades administrativas previstas na Lei Federal nº 8.069/90 e nesta Lei;

V - por outros recursos que lhe forem destinados;

VI - pelas rendas eventuais, inclusive as resultantes de depósitos e aplicações de capitais;

VII - pelos recursos oriundos de Termos de Ajustamentos de Condutas, acordos judiciais, acordos de não persecução penal e outros acordos.

Art. 17. O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - FMDCA será gerido pela Administração Pública Municipal, observadas as diretrizes emanadas pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, o qual irá deliberar acerca dos critérios de utilização de suas receitas:

I - elaborar e deliberar sobre a política de promoção, proteção, defesa e atendimento dos direitos da criança e do adolescente no seu âmbito de ação;

II - liberar os recursos a serem aplicados em benefício da criança e do adolescente, nos termos das resoluções do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA;

III - elaborar planos de ação anuais ou plurianuais, contendo os programas a serem implementados no âmbito da política de promoção, proteção, defesa e atendimento dos direitos da criança e do adolescente, e as respectivas metas, considerando os resultados dos diagnósticos realizados e observando os prazos legais do ciclo orçamentário;

IV - elaborar anualmente o plano de aplicação dos recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - FMDCA, considerando as metas estabelecidas para o período, em conformidade com o plano de ação;

V - publicar os projetos selecionados com base nos editais a serem financiados pelo Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - FMDCA;

VI - monitorar e avaliar a aplicação dos recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - FMDCA, por intermédio do balanço anual, sem prejuízo de outras formas, garantindo a publicização dessas informações, em sintonia com o disposto em legislação específica;

VII - monitorar e fiscalizar os programas, projetos e ações financiadas com os recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - FMDCA;

VIII - desenvolver atividades relacionadas à ampliação da captação de recursos para o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - FMDCA; e

IX - mobilizar a sociedade para participar no processo de elaboração e implementação da política de promoção, proteção, defesa e atendimento dos direitos da criança e do adolescente, bem como na fiscalização da aplicação dos recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - FMDCA.

§ 1º. As deliberações concernentes à gestão e administração do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - FMDCA serão executadas pela Administração Pública Municipal, sendo esta a responsável pela prestação de contas.

§ 2º. O responsável pela abertura, manutenção e movimentação financeira da conta corrente, destinada ao gerenciamento dos recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - FMDCA será o chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 18. O saldo positivo do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - FMDCA, apurado em balanço anual será transferido para o exercício seguinte, a crédito do mesmo Fundo.

Art. 19. Deve ser vedada à utilização dos recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - FMDCA para despesas que não se identifiquem diretamente com a realização de seus objetivos ou serviços determinados pela lei que o constituiu, exceto em situações emergenciais ou de calamidade pública previstas em Lei. Esses casos excepcionais devem ser aprovados pela plenária do Conselho Municipal dos direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA.

Parágrafo Único. Além das condições estabelecidas no caput, deve ser vedada ainda a utilização dos recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - FMDCA para:

I - transferência sem a deliberação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA;

II - pagamento, manutenção e funcionamento do Conselho Tutelar;

III - manutenção e funcionamento do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA;

IV - financiamento das políticas públicas sociais básicas, em caráter continuado, e que disponham de fundo específico, nos termos definidos pela legislação pertinente; e

V - investimento em aquisição, construção, reforma, manutenção e/ou aluguel de imóveis públicos e/ou privados, ainda que de uso exclusivo da Política da Infância e da Adolescência.

CAPÍTULO III

DO CONSELHO TUTELAR

Seção I

Da Natureza Do Conselho Tutelar

Art. 20. O Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar e desempenhar funções administrativas direcionadas ao cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, definidos na Lei Federal nº 8.069/1990 e outras legislações correlatas.

§ 1º. No Município de Coronel Sapucaia/MS permanecerá instituído o Conselho Tutelar já existente como órgão integrante da Administração Pública local, o qual será composto por 05 (cinco) membros, escolhidos pela população local para um mandato de 04 (quatro) anos, permitida a recondução mediante novos Processos de Escolha. (Conforme redação dada pela Lei nº 13.824/2019).

§ 2º. A recondução consiste no direito do Conselheiro Tutelar de concorrer ao mandato subsequente, em igualdade de condições com os demais pretendentes, submetendo-se ao mesmo Processo de Escolha pela sociedade, inclusive a realização de prova de conhecimentos específicos sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e de noções básicas em informática.

§ 3º. Serão escolhidos no mesmo pleito para o Conselho Tutelar o número de 05 (cinco) titulares com maior número de voto e os demais serão considerados suplentes.

§ 4º. Considerada a extensão do trabalho e o caráter permanente do Conselho Tutelar, a função de Conselheiro Tutelar exige dedicação exclusiva vedada o exercício concomitante de qualquer outra atividade pública ou privada, observado o que determina o artigo 37, incisos XVI e XVII, da Constituição Federal e artigo 38 da Resolução nº 170/2014 do CONANDA.

§ 5º. O exercício efetivo da função de Conselheiro Tutelar constituirá serviço público relevante e estabelecerá presunção de idoneidade moral.

Art. 21. A escolha dos Conselheiros Tutelares se fará por voto facultativo e secreto dos cidadãos do Município, em pleito presidido pelo Presidente da Comissão do Processo de Escolha dos Membros do Conselho Tutelar.

§ 1º. Podem votar todos os eleitores do Município.

§ 2º. O cidadão poderá votar em apenas 01 (um) candidato, constante da cédula, sendo nula a cédula que contiver mais de um nome assinalado ou que tenha qualquer tipo de inscrição que possa identificar o eleitor.

Art. 22. O pleito será convocado por resolução do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, na forma desta lei.

Seção II

Dos Requisitos e Do Registro Das Candidaturas

Para Conselheiro Tutelar

Art. 23. A candidatura é individual e sem vinculação a partido político, sendo vedada a formação de chapas agrupando candidatos.

Art. 24. Somente poderão concorrer ao pleito os candidatos que preencherem, até o encerramento das inscrições, os seguintes requisitos:

I - Reconhecida idoneidade moral;

II - Idade superior a 21 (vinte e um) anos;

III - Residir no município há mais de 02 (dois) anos;

IV - Ensino Médio Completo;

V - Comprovar experiência, de no mínimo, 02 (dois) anos na área da Infância e Adolescência;

VI - Não ter sofrido penalidade de perda de mandato de Conselheiro Tutelar;

VII - Estar no gozo dos direitos eleitorais;

VIII - Não exercer mandato político;

IX - Não estar sendo processado criminalmente no Município ou em qualquer outro deste País;

X - Não ter sofrido nenhuma decisão judicial, preclusa, nos termos do artigo 129, da Lei nº 8.069/90;

XI - Não ter sofrido condenação criminal transitada em julgado ou por ato de improbidade administrativa;

XII - Estar no pleno gozo das aptidões física e mental (BIM) para o exercício do cargo de Conselheiro Tutelar;

XIII - Possuir noções básicas em informática.

§ 1º - Além do preenchimento dos requisitos indicados neste artigo, será obrigatória a aprovação em prova de conhecimentos específicos sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente.

§ 2º - A realização da prova mencionada no parágrafo anterior bem como os respectivos critérios de aprovação ficará a cargo do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, que regulamentará através de resolução.

Art. 25. A pré-candidatura deve ser registrada no prazo de 06 (seis) meses antes do pleito, mediante apresentação de requerimento endereçado à Comissão do Processo de Escolha, acompanhado de prova do preenchimento dos requisitos estabelecidos no "caput", do artigo 24, desta Lei.

Art. 26. O pedido de registro da pré-candidatura será autuado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, via de sua Secretaria Executiva, que fará a publicação dos nomes dos pré-candidatos, a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da publicação, seja apresentada impugnação por qualquer município, se houver interesse.

Parágrafo Único. Vencido o prazo serão abertas vistas ao representante do Ministério Público para eventual impugnação, no prazo de 05 (cinco) dias, decidindo o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA em igual prazo.

Art. 27. Das decisões relativas às impugnações, caberá recurso ao próprio Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da publicação das mesmas.

Art. 28. Vencida a fase de impugnação, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA mandará publicar edital com os nomes dos pré-candidatos habilitados ao pleito, informando, no mesmo ato, o dia da realização da prova de conhecimentos específicos sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e de noções básicas em informática, que deverão ser realizadas no prazo máximo de 15 (quinze) dias.

§ 1º. O resultado da prova será publicado, a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da publicação, seja apresentada impugnação por qualquer dos pré-candidatos, se houver interesse.

§ 2º. Vencida a fase de impugnação quanto à prova, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA publicará o edital com os nomes dos candidatos habilitados ao pleito.

Seção III

Da Realização Do Pleito Do Conselho Tutelar

Art. 29. O Processo de Escolha dos Membros do Conselho Tutelar ocorrerá em data unificada em todo território nacional a cada 04 (quatro) anos, no primeiro domingo do mês de outubro do ano subsequente ao da eleição Presidencial (Art. 139, § 1º, do Estatuto da Criança e do Adolescente, conforme redação dada pela Lei 12.696/2012).

Art. 30. O Processo de Escolha será convocado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, 06 (seis) meses antes do pleito dos Membros do Conselho Tutelar.

§ 1º. O Processo de Escolha dos Membros do Conselho Tutelar será realizado sob a Presidência da Comissão do Processo de Escolha e fiscalização do Ministério Público.

§ 2º. A Comissão do Processo de Escolha deverá ser eleita em Plenária do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, sendo composta de forma paritária por membros titulares e suplentes.

§ 3º. A Comissão do Processo de Escolha será presidida pelo Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA e, na ausência deste, pelo Vice-Presidente, devendo ser eleito um (a) Secretário (a).

§ 4º. Fica sob responsabilidade da Comissão, a elaboração da Minuta do Edital de Convocação para o Processo de Escolha dos Membros do Conselho Tutelar, a qual será encaminhada à apreciação e deliberação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, sendo a Resolução publicada no Diário Oficial dos Municípios e meios de comunicação local.

§ 5º. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA editará Resolução regulamentando a constituição das mesas receptoras de votos, bem com a realização dos trabalhos no dia do pleito.

Art. 31. O período lícito de propaganda do Processo de Escolha dos Membros do Conselho Tutelar terá início a partir da data em que forem homologadas as candidaturas, encerrando-se 02 (dois) dias antes da data marcada para o pleito.

§ 1º. No dia da votação é vedado ao candidato ou a qualquer pessoa fazer qualquer tipo de propaganda eleitoral; conduzir eleitores se utilizando de veículos públicos ou particulares e realizar propaganda em carros de som ou outros instrumentos sonoros.

§ 2º. Durante o período de propaganda é vedado ao candidato doar, oferecer, prometer ou entregar ao eleitor bens ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive brindes de pequeno valor (art. 139, § 3º, do Estatuto da Criança e do Adolescente, conforme redação dada pela Lei 12.696/2012).

§ 3º. É vedada a concessão de entrevistas individuais e isoladas, como candidato, nos meios de comunicação, exceto

em eventos organizados pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA;

§ 4º. É proibida a propaganda por meio de anúncios luminosos, faixas fixas, cartazes ou inscrições em qualquer local público ou particular, com exceção dos locais autorizados pela Administração Pública Municipal, para utilização por todos os candidatos em igualdade de condições.

§ 5º. É permitida a divulgação isolada das candidaturas mediante entrega pessoal de currículo do candidato.

§ 6º. As infrações e a realização de qualquer outro tipo de propaganda não prevista em edital sujeitarão o candidato à cassação de sua candidatura pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, com direito a ampla defesa e ao contraditório.

Art. 32. Não sendo eletrônica a votação, as cédulas eleitorais serão confeccionadas pela Administração Pública Municipal, mediante modelo previamente aprovado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA.

§ 1º. As cédulas de que trata este artigo serão rubricadas pelo Presidente da Comissão do Processo de Escolha;

§ 2º. A cédula conterá os nomes de todos os candidatos, cujo registro de candidatura tenha sido homologado, após aprovação em prova de conhecimentos específicos sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e de noções básicas em informática, indicando a ordem do sorteio realizado na data de homologação das candidaturas, na presença de todos os candidatos que, notificados, comparecerem, ou em ordem numérica de acordo com decisão prévia do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA.

Art. 33. Às eleições dos Conselheiros Tutelares, aplicam-se subsidiariamente as disposições da Legislação Eleitoral.

Art. 34. O candidato que for membro do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA e que desejar se candidatar à função de Conselheiro Tutelar deverá comunicar seu afastamento no ato da inscrição de sua candidatura.

Seção IV

Da Proclamação, Nomeação e Posse Dos Escolhidos

Art. 35. Concluída a apuração dos votos, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA proclamará o resultado do pleito, solicitando a publicação dos nomes dos candidatos escolhidos (titulares e suplentes) e os sufrágios recebidos.

Art. 36. Os 05 (cinco) primeiros mais votados serão considerados titulares, ficando os demais, pela ordem de votação, como suplentes.

Parágrafo Único. Em caso de empate no número de votos, terá preferência na classificação, o candidato com maior idade; e, persistindo o empate, será considerado eleito o candidato com mais tempo de experiência comprovada na promoção, defesa ou atendimento na área dos direitos da criança e do adolescente.

Art. 37. A posse dos Conselheiros Tutelares ocorrerá no dia 10 de janeiro do ano subsequente ao Processo de Escolha (art. 139, § 2º, do Estatuto da Criança e do Adolescente, conforme redação dada pela Lei 12.696/2012).

Art. 38. Ocorrendo a vacância ou afastamento de qualquer de seus membros titulares, independente das razões, deve ser procedida imediata convocação do suplente para o preenchimento da vaga e a consequente regularização de sua composição.

§ 1º. No caso de inexistência de suplente, a qualquer tempo, deverá o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA realizar o Processo de Escolha Suplementar para o preenchimento das vagas, sendo que os Conselheiros em tais situações exercerão as funções somente pelo período restante do mandato original.

§ 2º. Será considerado vago o cargo de Conselheiro Tutelar no caso de falecimento, renúncia ou destituição do mandato.

Art. 39. Os Conselheiros Tutelares eleitos como titulares e suplentes, deverão participar do processo de capacitação/formação continuada relativa à legislação específica às atribuições do cargo e dos demais aspectos da função, promovida pelo Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA antes da posse, com frequência mínima de 75% (setenta e cinco por cento).

§ 1º. O Conselheiro Tutelar que não atingir a frequência mínima ou não participar do processo de capacitação, não poderá tomar posse, devendo ser substituído pelo suplente eleito que tenha participado da capacitação/formação continuada, respeitando-se rigorosamente as ordens de classificação.

§ 2º. O Conselheiro reconduzido ou que já tenha exercido a função de Conselheiro Tutelar em outros mandatos, também fica obrigado a participar do processo de capacitação/formação continuada, considerando a importância do aprimoramento continuado e da atualização da legislação e dos processos de trabalho.

Seção V

Dos Impedimentos Do Conselho Tutelar

Art. 40. São impedidos de servir no mesmo Conselho Tutelar os cônjuges, companheiros, mesmo que em união homoafetiva, ou parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau.

Parágrafo Único. Entende-se o impedimento do Conselheiro, na forma deste artigo, em relação à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Pùblico com atuação na Justiça da Infância e da Juventude, em exercício na Comarca Estadual ou Foro Regional.

Seção VI

Das Atribuições Do Conselho Tutelar

Art. 41. São atribuições do Conselho Tutelar:

I - atender as crianças e adolescentes nas hipóteses previstas nos arts. 98 e 105, aplicando as medidas previstas no art. 101, I a VII da Lei 8.069/1990;

II - atender e aconselhar os pais ou responsável, aplicando as medidas previstas no art. 129, I a VII da Lei 8.069/1990;

III - promover a execução de suas decisões, podendo para tanto:

- a) requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança;
- b) representar junto à autoridade judiciária nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações.

IV - encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança ou adolescente;

V - encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência;

VI - providenciar a medida estabelecida pela autoridade judiciária, dentre as previstas no art. 101, de I a VI, para o adolescente autor de ato infracional;

VII - expedir notificações;

VIII - requisitar certidões de nascimento e de óbito de criança ou adolescente quando necessário;

IX - assessorar o Poder Executivo local na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento dos direitos da criança e Parte Especial do adolescente;

X - representar, em nome da pessoa e da família, contra a violação dos direitos previstos no art. 220, § 3º, inciso II da Constituição Federal;

XI - representar ao Ministério Público para efeito das ações de perda ou suspensão do poder familiar, após esgotadas as possibilidades de manutenção da criança ou do adolescente junto à família natural;

XII - promover e incentivar, na comunidade e nos grupos profissionais, ações de divulgação e treinamento para o reconhecimento de sintomas de maus tratos em crianças e adolescentes.

Parágrafo único. Se, no exercício de suas atribuições, o Conselho Tutelar entender necessário o afastamento do convívio familiar, comunicará incontinenti fato ao Ministério Público, prestando-lhe informações sobre os motivos de tal entendimento e as providências tomadas para a orientação, o apoio e a promoção social da família.

Seção VII

Do Funcionamento do Conselho Tutelar

Art. 42. Observados os parâmetros e normas definidas pela Lei nº 8.069 de 1990 e pela legislação local, compete ao Conselho Tutelar à elaboração e aprovação do seu Regimento Interno.

§ 1º. A proposta do Regimento Interno deverá ser encaminhada ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente para apreciação, sendo lhes facultado, o envio de propostas de alteração.

§ 2º. Uma vez aprovado, o Regimento Interno do Conselho Tutelar será publicado, afixado em local visível na sede do órgão e encaminhado ao Poder Judiciário e ao Ministério Público.

Art. 43. O atendimento oferecido pelo Conselho Tutelar será personalizado, mantendo-se registro das providências adotadas em cada caso.

§ 1º. O horário e a forma de atendimento serão regulamentados pelo respectivo Regimento Interno, devendo observar as seguintes regras:

a) Atendimento nos dias úteis (de segunda a sexta-feira), com expediente das 07h (sete horas) às 11h (onze horas) e das 13h (treze horas) às 17h (dezessete horas);

b) Plantão e sobreaviso noturno, das 11h às 13h e das 17h às 7h do dia seguinte;

c) Plantão e sobreaviso de finais de semana (sábado e domingo) e feriados;

d) Todos os membros do Conselho Tutelar serão submetidos à mesma carga horária semanal de trabalho, bem como aos mesmos períodos de plantão ou sobreaviso, sendo vedado qualquer tratamento desigual.

e) durante o sobreaviso noturno e de final de semana/feriado será previamente estabelecida escala, também nos termos do respectivo regimento interno, observando-se sempre a necessidade de previsão de segunda chamada (Conselheiro Tutelar de sobreaviso).

f) durante os dias úteis o atendimento será prestado diariamente por pelo menos 03 (três) Conselheiros Tutelares, cuja escala e divisões de tarefas serão disciplinadas pelo respectivo Regimento Interno;

§ 2º. O descumprimento, injustificado, das regras do parágrafo anterior acarretará a aplicação de sanções disciplinares nos termos desta Lei bem como do Regimento Interno.

Art. 44. O Conselho Tutelar, como órgão colegiado, deverá realizar, no mínimo, uma reunião ordinária de quinze em quinze dias, especificamente na sexta-feira, com a presença de todos os Conselheiros para estudos, análises e deliberações sobre os casos atendidos, sendo as suas discussões lavradas em Ata, sem prejuízo do atendimento ao público.

§ 1º. Havendo necessidade, serão realizadas tantas reuniões extraordinárias quantas forem necessárias para assegurar o célere e eficaz atendimento da população.

§ 2º. As decisões serão tomadas por maioria de votos, cabendo ao Coordenador, se necessário, o voto de desempate.

Art. 45. Ao procurar o Conselho tutelar, a pessoa será atendida pelo Conselheiro que estiver disponível, mesmo que o atendimento anterior não tenha sido feito por ele.

Parágrafo Único. Fica assegurado o direito a pessoa atendida no Conselho Tutelar à solicitação de substituição de Conselheiro de referência, cabendo a decisão ao Colegiado do Conselho Tutelar.

Art. 46. Cabe a Administração Pública Municipal oferecer condições ao Conselho Tutelar para o uso do Sistema de Informação para a Infância e Adolescência - SIPIA CT WEB.

§ 1º. Compete aos Conselheiros Tutelares fazerem os registros dos atendimentos no Sistema de Informação para a Infância e Adolescência - SIPIA CT WEB e a versão local apenas deverão ser utilizadas para encerramento dos registros já existentes e, quando necessário, para consultas de histórico de atendimentos.

§ 2º. Cabe ao Conselho Tutelar manter dados estatísticos acerca das maiores demandas de atendimento, que deverão ser levadas ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA trimestralmente, ou sempre

que solicitado, de modo a permitir a definição, por parte deste, de políticas e programas específicos que permitam o encaminhamento e eficaz solução dos casos respectivos.

§ 3º. A não observância do conteúdo nos parágrafos anteriores poderá ensejar a abertura de Sindicância ou Processo Administrativo Disciplinar pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA.

Art. 47. A Administração Pública Municipal deverá fornecer recursos humanos e estrutura técnica, administrativa e institucional necessários ao adequado e ininterrupto funcionamento do Conselho Tutelar, devendo, para tanto, instituir dotação orçamentária específica.

§ 1º. A Lei Orçamentária Municipal, a que se refere o "caput" deste artigo deverá, em programas de trabalhos específicos, prever dotação para o custeio das atividades desempenhadas pelo Conselho Tutelar, inclusive:

- a) Espaço adequado para a sede do Conselho Tutelar, seja por meio de aquisição, seja por locação, bem como sua manutenção;
- b) Custeio e manutenção com mobiliário, água, luz, telefone fixo e móvel, internet, computadores, fax e material de consumo;
- c) Formação continuada para os membros do Conselho Tutelar;
- d) Custeio de despesas dos Conselheiros inerentes ao exercício de suas atribuições;
- e) Transporte adequado, permanente e exclusivo para o exercício da função, incluindo sua manutenção;
- f) Segurança da sede e de todo o seu patrimônio.

§ 2º. O Conselho Tutelar deverá contar com espaço físico adequado ao seu pleno funcionamento, cuja localização será amplamente divulgada, e dotada de todos os recursos necessários ao seu regular funcionamento, contando com, no mínimo, um assistente administrativo, materiais de escritório e de limpeza, além de veículo e de motorista 24 horas diárias a disposição para o cumprimento das respectivas atribuições.

Seção VIII

Da Competência Do Conselho Tutelar

Art. 48. A competência será determinada:

I - Pelo domicílio dos pais ou responsável;

II - Pelo lugar onde se encontre a criança ou adolescente, a falta dos pais ou responsável.

§ 1º. Nos casos de ato infracional, será competente a autoridade do lugar da ação ou omissão, observadas as regras de conexão, continência e prevenção.

§ 2º. A execução das medidas poderá ser delegada a autoridade competente da residência dos pais ou responsável, ou do local onde sediar-se a entidade que abrigar a criança ou adolescente.

Seção IX

Da Remuneração dos Conselheiros Tutelares

Art. 49. Na qualidade de membros eleitos, os conselheiros tutelares terão como remuneração o equivalente a 2 (dois) salários mínimos, vigente no país, sendo-lhes, ainda, assegurado o direito a:

I - cobertura previdenciária;

II - gozo de férias anuais remuneradas, acrescidas de 1/3 (um terço) do valor da remuneração mensal;

III - licença-maternidade;

IV - licença-paternidade;

V - gratificação natalina.

§ 1º. Sendo eleito funcionário público municipal, fica-lhe facultado optar pelos vencimentos e vantagens de seu cargo, vedada a acumulação de vencimentos.

§ 2º. Os membros do Conselho Tutelar não terão direito a licença prêmio e licença para tratar de interesses particulares - TIP.

§ 3º. Aos membros do Conselho Tutelar também será assegurado o direito de licença para tratamento de saúde, na forma e de acordo com os ditames do Estatuto do Servidor Público Municipal, aplicando no que couber e naquilo que não dispuser contrariamente esta Lei.

§ 4º. Não será remunerada a licença para atividade política.

§ 5º. É vedado o exercício de qualquer atividade remunerada durante o período da licença, sob pena de cassação da licença e destituição da função.

§ 6º. As férias deverão ser programadas pelos Conselheiros Tutelares, podendo gozá-la apenas 01 (um) Conselheiro Tutelar em cada período, sendo sucessivamente e devendo ser requerido por escrito ao Conselho Municipal dos direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, com pelo menos 30 (trinta) dias de antecedência para que seja convocado o suplente.

Art. 50. Os recursos necessários para as remunerações dos membros do Conselho Tutelar terão origem no Orçamento do Município, com dotação específica que não onere o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - FMDCA.

Art. 51. Os Conselheiros Tutelares terão direito a diárias ou ajuda de custo para assegurar a indenização de suas despesas pessoais quando, fora do município, participar de eventos de formação, seminários, conferências e cursos de capacitação.

Seção X

Do Regime Disciplinar

Art. 52. O exercício do mandato popular exige conduta compatível com os preceitos do Estatuto da Criança e do

Adolescente - ECA, desta Lei Municipal e com os demais princípios da Administração Pública, sendo deveres do Conselheiro Tutelar:

- I** - Manter conduta pública e particular ilibada, inclusive por meio de redes sociais;
- II** - Zelar pelo prestígio da Instituição;
- III** - Indicar os fundamentos de seus pronunciamentos administrativos, submetendo sua manifestação à deliberação do colegiado;
- IV** - Obedecer aos prazos regimentais para sua manifestação e exercício das demais atribuições;
- V** - Comparecer às sessões deliberativas do Conselho Tutelar e do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente - CMDCA e demais Conselhos Setoriais, conforme dispuser o Regimento Interno;
- VI** - Exercer suas atribuições com destemor, zelo, dedicação, honestidade, decoro, lealdade e dignidade, e preservar o sigilo dos casos atendidos;
- VII** - É vedado o exercício das atribuições inerentes ao Conselho Tutelar por pessoas estranhas ao órgão que não tenham sido escolhidas pela comunidade no processo democrático a que aluda o Capítulo II da Resolução nº 170, de 10 de dezembro de 2014 do CONANDA, sendo nulos os atos por elas praticados;
- VIII** - Observar as normas legais e regulamentares, não se omitindo ou se recusando, injustificadamente, a prestar atendimento;
- IX** - Manter conduta compatível com a moralidade exigida ao desempenho da função;
- X** - Ser assíduo e pontual ao serviço, não deixando de comparecer, injustificadamente, no horário de trabalho;
- XI** - Levar ao conhecimento da autoridade competente as irregularidades de que tiver ciência em razão da função;
- XII** - Representar a autoridade competente contra ilegalidade, omissão ou abuso de poder, cometido contra Conselheiro Tutelar;
- XIII** - Ter residência fixa, comprovada, na zona urbana ou rural-indígena, onde se encontra instalada a sede do Conselho Tutelar;
- XIV** - Atender aos interessados, a qualquer momento.

Parágrafo Único. Em qualquer caso, a atuação do membro do Conselho Tutelar será voltada à defesa dos direitos fundamentais das crianças e adolescentes, cabendo-lhe, com o apoio do colegiado, tomar as medidas necessárias à proteção integral que lhes é devida.

Art. 53. Ao Conselheiro Tutelar é proibido:

- I** - Ausentar-se da sede do Conselho Tutelar durante os expedientes, salvo quando em diligências ou por necessidade do serviço;
- II** - Recusar fé a documento público;
- III** - Opor resistência injustificada ao andamento do serviço;
- IV** - Delegar a pessoa que não seja membro do Conselho Tutelar o desempenho da atribuição que seja de sua responsabilidade;
- V** - Valer-se da função para lograr proveito pessoal ou de outrem;
- VI** - Receber comissões, presente ou vantagens de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;
- VII** - Proceder de forma desidiosa;
- VIII** - Exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício da função e com o horário de trabalho;
- IX** - Exceder no exercício da função, abusando de suas atribuições específicas;
- X** - Fazer propaganda político-partidária e religiosa no exercício de suas funções.

Parágrafo Único. O Conselheiro Tutelar responderá civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.

Art. 54. A qualquer tempo o Conselheiro Tutelar pode ter seu mandato suspenso ou cassado, no caso de descumprimento de suas atribuições, prática de atos ilícitos ou conduta incompatível com a confiança outorgada pela comunidade.

§ 1º. As conclusões do procedimento administrativo devem ser remetidas ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA que, em plenária, deliberará acerca da aplicação da penalidade.

§ 2º. Aplicada a penalidade pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, este declarará vago o cargo, quando for o caso, situação em que será convocado o primeiro suplente, inclusive quando a suspensão exceder a 10 (dez) dias.

§ 3º. Quando a violação cometida pelo Conselheiro Tutelar constituir ilírito penal caberá aos responsáveis pela apuração oferecer notícia de tal fato a **assessoria jurídica** e ao Ministério Público para as providências cabíveis.

Art. 55. São previstas as seguintes penalidades disciplinares:

- I** - Advertência;
- II** - Suspensão;
- III** - Destituição do mandato.

Art. 56. Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem, as circunstâncias agravantes e atenuantes, e os antecedentes funcionais do Conselheiro Tutelar.

Art. 57. A suspensão será aplicada em caso de reincidência nas faltas punidas com advertência, não podendo exceder 30 (trinta) dias.

Art. 58. Para efeito de interpretação, o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA) considera como caso de cometimento de falta funcional grave, entre outras que possam ser aditadas pela municipalidade:

- I** - Usar da função em benefício próprio;
 - II** - Romper sigilo em relação aos casos analisados pelo Conselho Tutelar que integre;
 - III** - manter conduta incompatível com o cargo que ocupa ou exceder-se no exercício da função de modo a exorbitar sua atribuição, abusando da autoridade que lhe foi conferida;
 - IV** - recusar-se a prestar atendimento ou omitir-se a isso quanto ao exercício de suas atribuições quando em expediente de funcionamento do Conselho Tutelar;
 - V** - aplicar medida de proteção contrariando a decisão colegiada do Conselho Tutelar;
 - VI** - deixar de comparecer no plantão e no horário estabelecido;
 - VII** - exercer outra atividade, incompatível com o exercício do cargo, nos termos desta Lei.
 - VIII** - receber, em razão do cargo, honorários, gratificações, custas, emolumentos, diligências;
- Parágrafo Único**. Durante o período de suspensão, o Conselheiro Tutelar não receberá a respectiva remuneração.
- Art. 59.** A perda do mandato ocorrerá nos seguintes casos:
- I** - Infração, no exercício das funções, das normas contidas na Lei nº 8.069/90;
 - II** - Condenação por crime ou contravenção penal incompatíveis com o exercício da função, com decisão transitada em julgado;
 - III** - Abandono da função por período superior a 30 (trinta) dias;
 - IV** - Inassiduidade habitual injustificada;
 - V** - Improbidade administrativa;
 - VI** - Ofensa física, em serviço, a outro Conselheiro Tutelar, servidor público ou a particular;
 - VII** - Conduta incompatível com o exercício do mandato;
 - VIII** - Reincidente em duas faltas punidas com suspensão;
 - IX** - Excesso no exercício da função, de modo a exorbitar de suas atribuições, abusando da autoridade que lhe foi conferida;
 - X** - Utilização do cargo e das atribuições de Conselheiro Tutelar para obtenção de vantagem de qualquer natureza, em proveito próprio ou de outrem;
 - XI** - Acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;
 - XII** - Reiteradamente:
 - a)** recusar-se, injustificadamente, a prestar atendimento;
 - b)** omitir-se quanto ao exercício de suas atribuições;
 - c)** exercer outra atividade, incompatível com o exercício do cargo;
 - d)** receber, em razão do cargo, honorários, gratificações, custas, emolumentos, diligências.

Art. 60. De acordo com a gravidade da conduta ou para garantia da instrução do procedimento disciplinar poderá ser determinado o afastamento liminar do Conselheiro Tutelar até a conclusão da investigação.

Art. 61. A representação ou denúncia de irregularidade poderá ser feita por qualquer cidadão, desde que escrita ou anônima.

Art. 62. A Comissão Disciplinar terá (03) três membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente - CMDCA que conduzirá o procedimento de apuração de falta funcional ou conduta inadequada, e ao final apresentará um relatório que será submetido à Plenária aos demais membros que poderão concordar ou discordar do relatório, que deliberará acerca da aplicação da penalidade cabível.

TÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 63. No prazo de 90 (noventa) dias, contados da publicação desta Lei, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA e o Conselho Tutelar em funcionamento deverão elaborar e aprovar seus respectivos Regimentos Internos, nos termos desta Lei bem como das Resoluções do CONANDA.

Art. 64. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir crédito suplementar para as despesas referentes à estruturação dos Conselhos, nos termos desta Lei.

Art. 65. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, Coronel Sapucaia/MS, 24 de agosto de 2022.

RUDI PAETZOLD

Prefeito Municipal

Matéria enviada por DEBORAH MENDES LOPES